



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE
SAO PAULO e outros
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providência proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E OUTRA contra TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3, pelo qual os Requerentes questionam a Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso e início do cumprimento de sentença.

Aduzem os Requerentes, que a Resolução PRES nº 142/2017 determina que as partes deverão promover a digitalização dos processos em fase de apelação, remessas necessárias e cumprimentos de sentença, sob pena de “*acautelamento em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus*”.

Entendem que a referida resolução é ilegal, porquanto transfere para às partes a realização de atividade cartorária, a qual seria de incumbência da secretaria do juízo e não das partes.

Ponderam que em caso de descumprimento da determinação das providencias de digitalização, haveria paralisação da atividade jurisdicional, ficando o processo em secretaria indefinidamente, circunstância que resultaria em ofensa ao dever de prestação jurisdicional e à razoável duração do processo.

Argumentam que “*o Código de Processo Civil, em seu art. 152, inciso IV atribui ao escrivão ou ao chefe de secretaria a guarda e responsabilidade pelos autos, não permitindo que saiam do cartório, a não ser nos casos expressamente ali previstos. E não há, dentre tais hipóteses, previsão para retirada de autos do juízo pela parte para digitalização*”.

Sustentam que a norma questionada vulnera o princípio do impulso oficial, o qual obriga o Poder Judiciário, uma vez instaurada a relação processual, impulsionar de ofício o processo.

Consideram, ainda, que a previsão constante no parágrafo único, do artigo 7º, que estipula que a digitalização deve ser realizada por ambas as partes quando de recursos simultâneos, poderá causar confusão e duplicidade dos processos. Apresenta precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ao final, requerem, *in verbis*:

A concessão, pelo(a) Relator(a), de medida acautelatória, objetivando a suspensão do ato impugnado;

II. A notificação do TRF 3ª Região, para que, querendo, se manifeste sobre o presente pedido de providências;

III. A procedência do pedido de mérito para revogação da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF 3ª Região.

Instado a se manifestar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 apresentou informações, nas quais suscita em preliminar a existência de prevenção por identidade de objeto entre o presente expediente e o PP 0006748-82.2017.2.00.0000 e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (id. 2308040).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que ante a constatação de identidade da matéria tratada, determinei o apensamento do PP 0010142-97.2017.2.00.0000 a este procedimento para tratar a matéria de forma conjunta, estendendo-se a decisão proferida neste procedimento àquele.

Pois bem.

Conforme disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, compete Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

No mesmo sentido, prevê o artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 caber aos Tribunais regulamentar os sistemas eletrônicos de processamento por eles adotados, no âmbito de suas respectivas competências ^[11].

Por sua vez, a Resolução nº 185, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, dispõe que a tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário é disciplinada tanto pela própria resolução, quanto pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com ela não venham a conflitar.

É o que dispõe o artigo 1º da referida norma:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Com relação à Resolução PRES N. 142/2017, ora questionada, verifica-se que ela, na verdade, distribuiu os ônus relativos à digitalização da documentação processual entre o TRF da 3ª Região e as partes.

É que se depreende, v.g., do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Norma, que restringiu a atribuição do ônus pela virtualização às partes, aos processos físicos com numeração de folhas inferior a 1000 (mil):

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

No mesmo sentido, o art.15-A da Resolução, que assegura a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, além do regular andamento do processo por meio físico, nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos necessários, *in verbis*:

Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil, **fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe**, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.

Parágrafo único. **Nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos mencionados no caput, fica assegurado o regular andamento do processo por meio físico**, certificando a Secretaria do Juízo o ocorrido.

Sobre a matéria, aliás, não se desconhece o posicionamento adotado neste Conselho em precedentes nos quais restou afastada obrigatoriedade de os órgãos do Poder Judiciário receberem petições físicas quando houver sistema processual eletrônico disponível às partes, desde de que mantenham à disposição

das partes, advogados e interessados, equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PJE. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.
2. No presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugna-se ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), estipulando que, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, o peticionamento inicial se fará, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).
3. O PJe é monitorado e acessado por meio de certificação digital. Garantia de sigilo do documento e da privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas.
- 4. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.**
5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.
6. Recurso administrativo não provido.
(Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003981-13.2013.2.00.0000.Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama.175ª Sessão Ordinária. Julgamento em:23/09/2013)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.**
2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, *a priori*, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras.

Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos.

Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ^[2] as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente.

Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico.

Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados**, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 – a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.

Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

À Secretaria Processual para providências.
Brasília, *data registrada em sistema*.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO
Relator

[[1]] Art. 18 da Lei nº 11.419/2006 - os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

[[2]] Provimento Conjunto GP/CR TRT5 n. 0007 de 29 de junho de 2015, art. 5º.



Assinado eletronicamente por: **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**
13/03/2018 11:46:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2366876**